



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.887, DE 2025** **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Determina previsão específica de prazo para o exercício do direito de preferência em leilão judicial eletrônico ou presencial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. BIBO NUNES)**

Determina previsão específica de prazo para o exercício do direito de preferência em leilão judicial eletrônico ou presencial; altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei determina o prazo para o exercício do direito de preferência em leilão judicial eletrônico ou presencial, alterando a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 892, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.892. ....  
.....  
..

§2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta **durante o leilão**, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.”

(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Cabe salientar que o direito de preferência visa proteger a continuidade da posse dos bens no âmbito familiar, permitindo que cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes tenham preferência na aquisição de bens penhorados. Essa proteção se alinha aos princípios de manutenção dos bens na família.

Outrossim, de acordo com o §2º do artigo 892 do Código de Processo Civil, “se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.”

Não há previsão legislativa específica sobre prazos para o exercício desse direito, sendo fundamental que a parte interessada no direito de preferência manifeste seu interesse durante o leilão, apresentando lances em igualdade de condições com outros proponentes.

Essa exigência é essencial para garantir a segurança jurídica e respeitar os direitos dos terceiros arrematantes.

O dispositivo legal é claro ao dispor que será promovido entre os interessados a licitação, impondo-se que haja efetiva disputa de lances. A cada lance apresentado por terceiro, têm os pretendentes com preferência a possibilidade de igualar o valor.

Entretanto, isso deve ser feito durante o leilão para possibilitar que o terceiro licitante também aumente sua proposta até que se chegue ao maior valor possível do bem, dado que se o direito de preferência for exercido de forma posterior à licitação, tanto o terceiro interessado quanto o exequente restarão prejudicados, gerando insegurança jurídica e ao alcance do melhor lance.



Assim, ao final, caso haja a efetiva participação de todos na licitação do bem durante o leilão, o maior lance prevalecerá, com preferência para as pessoas indicadas no dispositivo apenas caso o lance derradeiro do leilão seja no mínimo igual ao mais alto.

O exercício do direito de preferência apenas após a conclusão do leilão e arrematação dos bens inviabiliza a igualdade de condições com os demais proponentes e resulta na preclusão do direito de preferência.

Conclui-se, portanto, que o momento adequado para o exercício do direito de preferência é durante a realização da hasta pública. Essa participação assegura que todos concorram em pé de igualdade com os demais licitantes e que o bem seja arrematado pelo maior valor possível, contribuindo com a máxima efetividade na satisfação do crédito exequendo.

O direito de preferência não pode ser exercido a qualquer momento e a qualquer forma, sob pena de afrontar a segurança jurídica e em prejuízo de terceiros (arrematantes) que podem cada vez mais aumentar o lance a cada exercício de igualdade do direito de preferência.

Portanto, não sendo o direito de preferência absoluto, deve ser exercido no momento oportuno, ou seja, até o término da hasta pública, medida que este projeto propõe.

Nesse sentido, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado BIBO NUNES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

**FIM DO DOCUMENTO**